PROCESSO Nº 2170782024-4 - e-processo nº 2024.000484018-9
ACÓRDÃO Nº 396/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: EDGILZA VILAR WANDERLEY
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MONTEIRO
Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA.
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUSISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 120, I E 121 DA LEI Nº 10.094/2013 E EM OPERAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA LIDE. PASSIVO FICTÍCIO. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A UM DOS EXERCÍCIOS. DECADÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário extingue o contencioso administrativo tributário, devido à perda do objeto correspondente às infrações de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis, detectada mediante falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, bem como Utilização Indevida de Crédito Fiscal, por Inobservância aos arts. 120, I e 121 da Lei nº 10.094/2013, e em Operação Sujeita ao Regime da Substituição Tributária.
- A manutenção no passivo de obrigações pagas e não contabilizadas caracteriza a infração de Passivo Fictício, cuja materialidade não demonstrada pelo auditor fiscal impossibilita o exercício do direito ao contraditório e inviabiliza a análise do procedimento pelo julgador fiscal, ensejando a nulidade do respectivo lançamento, em face da caracterização de vício material, ficando aberta a possibilidade de realização de novo feito fiscal, para recuperação do crédito tributário em relação a um dos exercícios denunciados, por estar dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002136/2024-77, lavrado em 09/10/2024, contra a empresa, EDGILZA VILAR WANDERLEY, inscrição estadual nº 16.143.968-3, já qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R$ 7.235,43 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), constituído do ICMS na quantia de R4 4.134,53 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), por infringência ao art. 158, I do RCIMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como no art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/96, além do art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. Art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96, e art. 106 do RICMS/P aprovado pelo decreto nº 18.930/97 e art. 407 do RICMS/PB, e R$ 3.100,90 (três mil e cem reais e noventa centavos) de multa por infração, arrimada no rt. 82, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário na importância de R$ 119.069,81 (cento e dezenove mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento de ofício, no tocante ao crédito tributário correspondente ao exercício de 2021, declarado nulo por vício material referente à acusação de passivo fictício, observando-se, para tanto, o prazo decadencial, previsto no art. 173, I do CTN.

Observe-se a existência de pagamento da parte reconhecida do presente lançamento de ofício.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (Suplente).

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2170782024-4 - e-processo nº 2024.000484018-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: EDGILZA VILAR WANDERLEY
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MONTEIRO
Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA.
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUSISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 120, I E 121 DA LEI Nº 10.094/2013 E EM OPERAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA LIDE. PASSIVO FICTÍCIO. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A UM DOS EXERCÍCIOS. DECADÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário extingue o contencioso administrativo tributário, devido à perda do objeto correspondente às infrações de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis, detectada mediante falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, bem como Utilização Indevida de Crédito Fiscal, por Inobservância aos arts. 120, I e 121 da Lei nº 10.094/2013, e em Operação Sujeita ao Regime da Substituição Tributária.
- A manutenção no passivo de obrigações pagas e não contabilizadas caracteriza a infração de Passivo Fictício, cuja materialidade não demonstrada pelo auditor fiscal impossibilita o exercício do direito ao contraditório e inviabiliza a análise do procedimento pelo julgador fiscal, ensejando a nulidade do respectivo lançamento, em face da caracterização de vício material, ficando aberta a possibilidade de realização de novo feito fiscal, para recuperação do crédito tributário em relação a um dos exercícios denunciados, por estar dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

-

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Hierárquico interposto em face da decisão da primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002136/2024-77 (fls. 02 a 04), lavrado em 09/10/2024, contra a empresa, EDGILZA VILAR WANDERLY, inscrita no CCICMS sob nº 16.143.968-3, em decorrência das seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96. 0792 –

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. CONTRARIANDO O INCISO I DO ARTIGO 120, BEM COMO O ARTIGO 121 DA LEI 10.094 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013 - PAT, UTILIZOU CRÉDITO FISCAL EM JANEIRO DE 2021, REFERENTE AO PAGAMENTO DE ICMS NORMAL A MAIOR, COMPETÊNCIA MARÇO DE 2020, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ-PB. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97. Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

0678 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUIÇAO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS Substituição Tributária. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 407 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97. Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Por infringência aos dispositivos legais acima citados, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R$ 126.305,24 (cento e vinte e sies mil, trezentos e cinco reais e vinte de quatro centavos), sendo R$ 72.174,42 (setenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), de ICMS, e R$ 54.130,82 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro nas mencionadas disposições legais da Lei nº 6.379/96.

Os autos estão instruídos com documentos acostados às fls. 13 a 20: DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA FORNECEDORES (referência 2020 e 2021), RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS (referência 2020 e 2021) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS/EFD (período de referência 11/02/2021), DEMONSTRATIVO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (referência 2020 e 2021), LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA (exercícios 2020 e 2021) e, por fim, DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA MERCADORIAS – LUCRO REAL (exercícios 2020 e 2021).

Em 09/10/2024, após regular ciência sobre a lavratura do auto de infração, conforme fls. 25, a autuada apresenta impugnação tempestiva, às fls. 27 a 74, manifestando-se apenas contra as seguintes acusações que lhe foram imputadas, consoante o que, em síntese, segue:

> *- Em relação à acusação de utilização indevida de crédito fiscal em janeiro/2021, referente a pagamento de ICMS a maior, competência de março/2020, sem a devida autorização da SEFAZ/PB (Infração 0746): foi verificado, através de auditoria interna, pagamento a maior de ICMS e efetuadas as retificações da EFD de 03/2020 e 04/2020, através de ajustes, foi compensado o ICMS recolhido a maior, de acordo com a Lei nº 10.094/2013, art. 124-A, inciso I, não existindo nenhuma irregularidade no processo.*
>
> *- No tocante à acusação de manutenção de passivo fictício (Infração 0792 - fatos geradores datados de 01/01 a 31/12/2020 e 01/01 a 31/12/2021): aduz que, com exceção dos fornecedores, Joacy Malaquias da Silva, valor de R$ 1.511,00, e Vitaflor Ind. De Massas, valor de R$ 593,30, o relatório saldo fornecedores de 2020 (anexo III) e saldo fornecedores 2021 (anexo IV) comprova que os pagamentos foram lançados na sua contabilidade; anexa DETALALHAMENTO SALDO*

FORNECEDORES, apresentado pela autoridade fiscal informalmente, pois que ele deixou de reconstituir a Conta Fornecedores, onde verificamos que são todos de 2018 e de 2019, portanto, estando prescritos, de acordo com o CTN, art. 173, I, prazo é de cinco anos; suscita a nulidade, por não estar devidamente identificada qual infração teria cometido, como também a existência de vício de natureza formal, não sendo apresentados elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, comprometendo a exigibilidade do crédito tributário, face ao desencontro entre o fato efetivamente identificado pela Fiscalização e a tipificação por esta realizada no libelo basilar.

-Por fim, acresce que, em face da apresentação de provas da inexistência das irregularidades, vem a solicitar a impugnação parcial do auto de infração, a fim de que seja reconhecido como devido o valor de R$ 355,66.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sentença, de fls. 100 a 108, assim ementada:

> *PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). INFRAÇÕES CUJOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS FORAM QUITADOS PELO CONTRIBUINTE. NÃO CONTENCIOSO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. A autuada reconheceu e quitou os créditos tributários referentes às infrações de Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição e Utilização Indevida de Crédito Fiscal (ICMS Substituição Tributária), estando os créditos tributários extintos pelo pagamento.*
>
> *O Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção, na contabilidade da empresa, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. O levantamento fiscal padece de vício material, ensejando a nulidade da infração.*
>
> *Ficou constatada a apropriação indevida de crédito fiscal, sem a devida autorização da SEFAZ-PB.*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificada em 4/8/2025 da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002136/2024-772 (fls. 02 a 04), lavrado em 09/10/2024, contra a empresa, EDGILZA VILAR WANDERLEY.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, posto que interposto em observância ao artigo 80 da Lei nº 10.094/13, envolvendo unicamente a acusação consistente de falta de recolhimento do ICMS em consequência da manutenção de passivo fictício, referente aos exercícios de 2020 e 2021.

Em relação às demais infrações, a autuada reconheceu e quitou o valor dos respectivos créditos tributários, conforme informações de fls. 111 a 113, de modo que se verificou o encerramento do contencioso administrativo, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei nº 10.094/131, motivo pelo qual não há que se falar em análise das matérias par fins decisórios sobre a procedência ou improcedência, em face da extinção do crédito tributário, consoante prescreve artigo 156, I do CTN.

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento".

Diante do que, cumpre-me o reexame apenas da matéria consistente na acusação de omissão de saídas tributáveis, detectada mediante a manutenção no passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas, referente aos exercícios de 2020 e de 2021, porquanto concluiu, a resp. decisão singular, que o lançamento de ofício correspondente a infração imputada à empresa, em tais exercícios, padece de nulidade, por vício material, em consequência de que:

- o levantamento efetuado pelo autuante demonstra a análise do saldo final de Passivo registrado na contabilidade da empresa nos exercícios de 2019, mas autuado como sendo Passivo Fictício de 2020, e do saldo final de 2020, autuado como sendo Passivo Fictício de 2021;

- a Fiscalização, no entanto, não indicou nos autos a que se referem os pagamentos, nem tampouco os demais elementos, tais como os saldos dos fornecedores registrados na contabilidade e que não foram comprovados pelo contribuinte, quais os registros contábeis no passivo que não se identificou o lançamento do pagamento na contabilidade ou não ficou comprovada a existência da dívida junto ao fornecedor;

- tampouco foi juntado aos autos cópia do Balanço Patrimonial demonstrando os fornecedores e saldos registrados na contabilidade.

Portanto, a presente denúncia se fundamenta no resultado do procedimento de "Reconstituição da Movimentação da Conta Fornecedores", referentes

aos exercícios de 2020 e de 2021, cujos demonstrativos que a instruem constam às fls. 15 e 16, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

> *"Art. 3º O imposto incide sobre:*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
>
> *(...)*
>
> *I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB."*

A seu turno, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, assim dispõe no art. 646, infra:

> *Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
>
> *I – o fato de a escrituração indicar:*
>
> *(...)*
>
> *II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa Escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Quando uma empresa paga uma duplicata e mantém o registro da dívida no passivo, configura-se, pois, o passivo fictício.

Na reconstituição da conta fornecedores, que consiste em apurar o seu saldo fiscal, que deve ser confrontado com o saldo final, registrado em Balanço que, em princípio, deve ser o mesmo apurado pelo auditor no procedimento de reconstituição da referida conta, verificando-se que esse cenário é indicativo de regularidade fiscal.

Todavia, em sendo verificado que o saldo informado em Balanço é superior ao saldo fiscal apurado pelo auditor, teremos, nessa circunstância, indicativo da existência de um passivo fictício, suscetível de exigência quanto ao recolhimento do ICMS, mediante autuação fiscal.

É possível, ainda, ante o referido procedimento de reconstituição da conta fornecedores, que a Fiscalização se depare com um saldo registrado em Balanço inferior ao saldo fiscal apurado pelo auditor. Esse contexto é indicativo apenas da existência de "passivo oculto", não representativo de repercussão tributária.

No caso dos autos, verifica-se que, na aplicação do levantamento da Conta Fornecedores, referente ao exercício de 2020, o autuante tomou como base o saldo final do exercício 2019, no valor de R$ 612.566,08, excluiu os valores dos pagamentos registrados em 2020 e concluiu pela ocorrência de saldo não comprovado, no valor de R$ 204.331,73, tomado-o como constitutivo de Passivo Fictício do exercício de 2020.

Nessa toada, não há como considerar como Passivo Fictício, relativo a 2020, o saldo não comprovado, no valor de R$ 204.331,73, por não se tratar de saldo da Conta Fornecedores do exercício de 2020, registrado em Balanço.

Nesse sentido, acosto-me aos fundamentos da julgadora monocrática, quando esta, em suas razões de decidir frente a tal conjuntura, concluiu que:

> *"Esse "Passivo" autuado não corresponde ao Passivo de 2020, mas ao passivo registrado na contabilidade no final de 2019, uma vez que a análise foi feita a partir do registro do saldo do exercício anterior de R$ 612.566,08."*
>
> *"Ainda, a Fiscalização não indicou nos autos a que se referem os pagamentos, nem demais elementos, tais como: quais foram os saldos dos fornecedores registrados na contabilidade e que não foram comprovados pelo Contribuinte, quais registros contábeis no passivo, que não se identificou o lançamento de pagamento na contabilidade ou não ficou comprovada a existência da dívida junto o fornecedor".*
>
> *"Não há cópia nos autos do Balanço Patrimonial, demonstrando os fornecedores e saldos registrados na Contabilidade."*

Quanto ao levantamento da Conta Fornecedores, referente ao exercício de 2021, a situação se repete, o que não me deixa margem para distanciamento do entendimento manifestado pela julgadora singular, que assim concluiu em suas razões de decidir:

> *"o autuante tomou por base o saldo do exercício anterior, isto é, de 2020, no valor de R$ 838.527,10, excluindo os valores dos pagamentos registrados em 2021, concluindo pela ocorrência de saldo registrado na contabilidade no valor de R$ 377.999,42, saldo este que fica evidente*

que não se trata de saldo registrado na contabilidade (Saldo da conta Fornecedores do exercício de 2021 registrado em balanço).”

“Logo, o “Passivo” autuado não corresponde ao do exercício de 2021, uma vez que a análise foi feita a partir do registro do saldo de 2020.”

“Ainda, a Fiscalização não indicou nos autos a que se referem os pagamentos, nem demais elementos, como: quais foram os saldos dos fornecedores registrados na contabilidade e que não foram comprovados pelo Contribuinte, quais registros contábeis no passivo que não se identificou o lançamento de pagamento na contabilidade ou não ficou comprovada a existência da dívida junto ao fornecedor.”

Com efeito, tais fatos comprometem a certeza sobre a materialidade da infração, caracterizando vício material da correspondente acusação.

Em tais circunstâncias resta impossibilitado o exercício do direito de defesa da autuada e, ainda, comprometida a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, consistente da relação de fornecedores e quitações de valores que indica.

A existência de vício material, todavia, impede a recuperação do crédito tributário referente apenas à acusação de omissão de saídas tributáveis, detectada mediante o levantamento da Conta Fornecedores do exercício de 2020, mediante a realização de novo lançamento, em razão de haver ocorrido a decadência do respectivo crédito, em 31 de dezembro de 2025 (aplicação do art. 173, I do CTN).

O mesmo desfecho não se aplica quanto ao levantamento da Conta Fornecedores, referente ao exercício de 2021, porquanto em se tratando de omissão de saídas tributáveis, inobstante a existência de vício material do lançamento de ofício anterior, declarado em instância de julgamento administrativo, como no caso dos autos, é possível a realização de novo feito para recuperação do crédito fiscal porventura existente, visto que nessas circunstâncias o prazo decadencial se encerra em 31/12/2026 (art. 173, I do CTN).

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002136/2024-77, lavrado em 09/10/2024, contra a empresa, EDGILZA VILAR WANDERLEY, inscrição estadual nº 16.143.968-3, já qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R$ 7.235,43 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), constituído do ICMS na quantia de R4 4.134,53 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), por infringência ao art. 158, I do RCIMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como no art. 3º, §

8º, II da Lei nº 6.379/96, além do art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. Art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96, e art. 106 do RICMS/P aprovado pelo decreto nº 18.930/97 e art. 407 do RICMS/PB, e R$ 3.100,90 (três mil e cem reais e noventa centavos) de multa por infração, arrimada no rt. 82, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário na importância de R$ 119.069,81 (cento e dezenove mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento de ofício, no tocante ao crédito tributário correspondente ao exercício de 2021, declarado nulo por vício material referente à acusação de passivo fictício, observando-se, para tanto, o prazo decadencial, previsto no art. 173, I do CTN.

Observe-se a existência de pagamento da parte reconhecida do presente lançamento de ofício.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em15 de outubro de 2026.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Conselheira Relatora